



**ORDEM DOS ADVOGADOS
CNEF / CNA**

Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO
(RNE)**

**GRELHA DE CORRECÇÃO
das
Questões de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)**

27 de Janeiro de 2012

I

Tendo analisado o Acórdão e conferenciado com o seu constituinte, este mostrou-se absolutamente inconformado com a decisão e pediu-lhe para contra ela reagir.

1. Seria tal reação possível? Em caso afirmativo, qual ou quais os meios de reação por que optaria? (1,5V)

Arguição de nulidade por omissão de pronúncia acerca da inconstitucionalidade do artigo 310º, nº1 do Código de Processo Penal invocada pelo arguido, por ser insuficiente a fundamentação de decisão contrária pela mera referência a decisões do Tribunal Constitucional sobre a matéria **(0,25 valores)**.

Recurso para o Tribunal Constitucional (artigos 69º, 70º nº1 al. b) e nº2, 71º, nº1, 72º, nº1 al. b) e nº 2, 75º, nº1, 75º-A nºs 1 e 2, 78º da Lei do Processo no Tribunal Constitucional) para ser declarada a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, do artigo 310º, nº1 do Código de Processo Penal quando interpretado no sentido de que formam caso julgado as decisões proferidas em recurso durante a fase de instrução relativas à validade ou nulidade dos meios de obtenção de prova e das provas assim obtidas **(1,25 valores)**.

Deverão ser valorizadas, dentro das cotações indicadas, as respostas que evidenciem o conhecimento pelos examinandos destes meios de reação, nomeadamente quanto a conjugação dos dois meios indicados, prazos, fundamentação e forma.

2. Fundamente a sua resposta, considerando apenas os dados enunciados e expondo as razões formais e substanciais pelas quais V. Ex.a entende ser, ou não, possível reagir contra a decisão. (2V)

A natureza e o conteúdo da Instrução e a natureza e conteúdo da avaliação que, nessa fase do processo criminal, pode ser feita das provas, dos meios de obtenção de prova utilizados e da forma por que o foram, por confronto com a fase de Julgamento.

As decisões tomadas a este propósito na fase de Instrução como decisões provisórias, e a possibilidade de formarem, ou não, caso julgado, por dizerem respeito a proibições de prova (artigo 126º nº 1 a nº 3 do Código de Processo Penal).

A proibição de valoração de provas do artigo 355º do Código de Processo Penal.

O artigo 32º da Constituição.

As garantias de defesa.

A presunção de inocência.

A estrutura acusatória do processo criminal.

A livre apreciação das provas (artigo 127º do Código de Processo Penal).

A proibição de valoração de provas do artigo 355º do Código de Processo Penal.

II

(2 Valores)

Faça uma breve exposição acerca de **um** dos seguintes temas:

1. Presunção de inocência dos arguidos em processo criminal (artigo 32º nº 2 da Constituição da República Portuguesa):

Constitui - juntamente com o princípio in dubio pro reo e a proibição de meios de prova - princípio estruturante da apreciação de prova no processo criminal e limite ao princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127º do Código de Processo Penal.

Significa, de acordo com o próprio texto constitucional, que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

Relação com o princípio in dubio pro reo.

A sua violação consubstancia erro notório na apreciação da prova, fundamento de recurso nos termos do artigo 410º, nº 2 al. c) do Código de Processo Penal.

2. Estrutura acusatória do processo criminal português (artigo 32º nº 5 da Constituição da República).

O princípio do acusatório está consagrado no artigo 32º, nº 5 da Constituição e nos artigos 40º e 311º, nº 2 al. a) e 3º do Código de Processo Penal.

Significa que o processo penal se divide em uma fase de investigação e acusação, em que se define o objeto do processo, e uma fase de julgamento, em que se julga o objeto do processo, fases que são funcional e organicamente separadas. Significa no plano material a distinção entre instrução (inquérito e instrução), acusação (acusação e pronúncia) e julgamento; no plano subjetivo, a diferenciação entre juiz de instrução e juiz de julgamento.

A instrução e o despacho de pronúncia como sucedâneos da fase de investigação e da acusação, que têm por objetivo sindicá-lo. Não são uma antecipação do julgamento.

A prolação da acusação e da decisão instrutória baseia-se na existência de indícios suficientes da prática do facto criminoso. A prolação da sentença de condenação baseia-se na convicção da prática do facto criminoso para além da presunção de inocência e da dúvida razoável.

3. A proibição de valoração de provas do artigo 355º do Código de Processo Penal.

Consagra o princípio da imediação.

Significa que só valem para o efeito de formação da convicção do tribunal, em processo penal, as provas que:

- tiverem sido produzidas em audiência de julgamento;
- examinadas em audiência de julgamento;
- e aquelas contidas em actos processuais que sejam lidos e apreciados em audiência de julgamento.

Meios de prova (artigos 128º a 170º do Código de Processo Penal).

Meios de obtenção da prova (artigos 171º a 190º).

Leitura permitida de autos e declarações em audiência de julgamento (artigos 356º e 357º do Código de Processo Penal).